



DESPACHO

Processo nº: 068/2018

Pregão Presencial: 034/2018

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção e afins para atender a necessidade dos setores da Prefeitura Municipal.

O MUNICÍPIO DE ANDRELÂNDIA, Estado de Minas Gerais, CNPJ nº 18.682.930/0001-38, com sede na Avenida N. Sra. do Porto da Eterna Salvação nº 208, Centro, representado neste ato pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal Francisco Carlos Rivelli, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO, que o Poder Público pode revogar o processo licitatório em nome do interesse público.

CONSIDERANDO, que não pode o licitante, movido por interesse privado, sobrepor-se ao interesse público gerido pela Administração;

CONSIDERANDO, que nos termos do posicionamento do ¹TCU e do ²STF, somente após a homologação do resultado da licitação impõe-se a observância do princípio do contraditório em decorrência de revogação ou anulação.

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

CONSIDERANDO que a "Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" - Súmula 473 do STF.

CONSIDERANDO que a revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, sendo conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo.

CONSIDERANDO que após diligência foi realizado pesquisa de mercado referente aos valores apresentados na licitação, e foi constatado a existência de sobre preço no valor final dos itens.

¹ Ministro Relator Ubiratan Aguiar no Relatório do Acórdão TCU nº 111/2007-P

² (Cf. RMS 24.188/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 14/09/2007; AI 228.554-AgR/MG, Primeira Turma, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 25/11/2005; vide na mesma linha: STJ, RMS 23.360/PR, Primeira Turma, da relatoria da ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2008; RMS 23.402/PR, Segunda Turma, da relatoria da ministra Eliana Calmon, DJ 02/04/2008; MS 7.017/DF, Primeira Seção, da relatoria do ministro José Delgado, DJ 02/04/2001.) 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora Do Porto Da Eterna Salvação Nº 208, Centro / CEP 37300-000 - Andrelândia - MG

Fone/Fax: (35) 3325-1177/1472

<http://www.andrelandia.mg.gov.br>



CONSIDERANDO que é dever do agente público garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública em seus processos licitatórios, até mesmo porque a adjudicação e homologação em condições financeiras desfavoráveis, geraria dano ao erário público além das devidas responsabilizações legais as autoridades administrativas envolvidas.

CONSIDERANDO que o prejuízo ao erário com a contratação em valor superior ao praticado no mercado, por si só, faz-se suficiente.

RESOLVE:

CLÁUSULA PRIMEIRA – nos termos da primeira parte do art. 49 da lei 8.666/93, **REVOGAR** o Processo Licitatório nº 068/2018 Pregão Presencial nº 034/2018, tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa.

CLÁUSULA SEGUNDA – É assegurado o prazo recursal previsto no art. 109, I, “c” da lei 8.666/93.

O presente termo vai lavrado em duas vias de igual teor e forma.

Andrelândia, 10 de maio de 2018.

Francisco Carlos Rivelli
Prefeito

A decisão acima está plenamente de acordo com a legislação em vigor, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Dener Santiago Arantes

OAB-MG 114.475